



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048867-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes VALDEIR DAVID DOS SANTOS, SUELI ALMEIDA SOUZA e CRISTIANE RODRIGUES ADORNO DOS SANTOS, é agravado DSO DENTAL SERVICE OFFICE FRANQUIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2048867-19.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional III - Jabaquara

Agravantes: Valdeir David dos Santos e outros

Agravada: DSO Dental Service Office Franquias

Juiz de origem: Ju Hyeon Lee

Voto nº: 35737

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRANQUIA. TRANSFERÊNCIA DE DÍVIDA. Agravo interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ressaltando a ausência de autorização da franqueadora para a transferência de quotas a terceiros. Contratos apresentados pelos agravados que não foram assinados pela franqueadora. Meras tratativas que não geram efeitos obrigacionais e não podem ser interpretadas como anuência tácita. Previsão contratual de necessidade de autorização da franqueadora para transferência de quotas. Decisão Mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 40/41 que rejeitou a exceção de pré-executividade, ressaltando a ausência de autorização da franqueadora para a transferência de quotas a terceiros.

Os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, afirmando, em síntese, que a franqueadora intermediou as negociações para o trespasse de clínica odontológica franqueada a terceiros, com a confecção de instrumentos contratuais cujo teor indicava a assunção integral da dívida pelos terceiros compradores. Ressaltam que a franqueadora aceitou a transferência de responsabilidade pelos débitos aos novos franqueados, pois acompanhou a negociação e a confecção dos contratos. Pleitearam a reforma da decisão para que a exceção de pré-executividade seja admitida em sua integralidade.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ps. 170/171).

Apresentada a contraminuta (ps. 178/189), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Os agravantes fundamentam sua pretensão de liberação da dívida assumida com a agravada a partir de dois instrumentos que não estão assinados pela franqueadora.

Não há dúvida de que o teor dos contratos de ps. 58/67 e 68/74 indique o trespasse de clínica odontológica franqueada a terceiros, consignando que os compradores ficariam responsáveis pelo passivo do estabelecimento.

A ausência de assinatura da franqueadora aos mencionados instrumentos, entretanto, também é fato incontroverso, afetando de maneira inequívoca a concordância da agravada com a transferência da dívida e liberação dos devedores originários.

O e-mail destacado pelos agravantes à p. 10, as mensagens por aplicativo de ps. 16/17 e a reunião indicada à p. 19 apenas são indícios de que havia entre as partes meras tratativas sobre o trespasse da unidade franqueada e a possível transferência de dívida e liberação dos agravantes. Meras tratativas, no entanto, não geram efeitos obrigacionais e não podem ser interpretadas como anuência tácita.

As mensagens de p. 23, isoladamente, são incapazes de comprovar o pagamento, parcial ou integral, da dívida por terceiro. Trata-se de manifestação unilateral, desacompanhada de outras provas que revelassem que a agravada estivesse promovendo abatimento da dívida com terceiros.

Ausente, portanto, demonstração de que a franqueadora anuiu com a transferência de quotas e da dívida a terceiros, violando-se a cláusula 12.3 e seguintes do contrato de franquia avençado entre as partes (ps. 55/56 dos autos de origem).

A exceção de pré-executividade foi, portanto, corretamente rejeitada, vez que ausente a demonstração de vício inequívoco na execução.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator